



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PARECER Nº 02 / 2019 - CEOF

**Da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças sobre o Projeto de Lei Complementar nº 11, de 2019, que altera dispositivo da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais.**

**Autor: Poder Executivo**

**Relator: Deputado Agaciel Maia**

### I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, através da mensagem 194/2019-GAG, o Projeto de Lei Complementar nº 11, de 2019, que altera dispositivo da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais.

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças  
PCC Nº 11  
R\$ 11 Rubrica Out 2019

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo a alteração do disposto no *Caput* do artigo 63 da Lei Complementar nº 840/2011, que versa sobre a compensação de horário dos servidores públicos do Distrito Federal.

O presente texto normativo no art. 1º tem o objetivo de alterar o *Caput* do art. 63 da Lei Complementar nº 840/2011, estabelecendo que em caso de falta ao serviço, atraso, ausência ou saída antecipada, desde que devidamente justificados, é



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

facultado à chefia imediata, atendendo a requerimento do interessado, autorizar a compensação de horário a ser realizada até o final do quarto mês subsequente ao da ocorrência.

Por fim, nos termos do art. 73 da Lei orgânica do Distrito Federal, o Senhor Governador solicita regime de urgência na tramitação deste projeto.

É o Relatório.

### II – VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara Legislativa do DF (art. 64, § 1º, I), compete ainda à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, concorrentemente com a Comissão de Assuntos Sociais, analisar e emitir parecer sobre os servidores públicos civis do Distrito Federal, seu regime jurídico, planos de carreira, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e sistema de previdência e assistência social;

O Projeto de Lei em análise, altera o *Caput* do art. 63 da Lei Complementar nº 840/2011, versando que em caso de falta ao serviço, atraso, ausência ou saída antecipada, desde que devidamente justificados, é facultado à chefia imediata, atendendo a requerimento do interessado, autorizar a compensação de horário a ser realizada até o final do quarto mês subsequente ao da ocorrência.

Conforme consta em sua exposição de motivos, a alteração proposta pela proposição, alterando o *Caput* do art. 63 da Lei Complementar nº 840/2011, visa conferir maior eficiência aos serviços prestados pelos servidores que compõem o quadro de profissionais da Secretaria de Estado de Saúde, buscando possibilitar uma melhor adequação de horários às rotinas a serem adotadas pelos gestores e demais servidores da Pasta.

Quanto à sua admissibilidade, restam atendidos os artigos 71 e 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal, que tratam da prerrogativa do Governador do Distrito Federal para a iniciativa de leis complementares e ordinárias.

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças  
PLC Nº 12  
Fls. 12 Rubrica



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Dessa forma, tendo em vista que a proposição observa as exigências formais e materiais do ordenamento jurídico, votamos pela **ADMISSIBILIDADE e APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 11, de 2019, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões,

**DEPUTADO**  
*Presidente*

  
**DEPUTADO**  
*Relator*

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças  
PLC Nº 11 2019  
Fls. 13 Rubrica 